



CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
30/5/2012

Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012

Autor  
VALDIR COLATTO

Nº do Prontuário  
560

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal determina que:

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Para que se mantenha hígido o dispositivo constitucional acima transscrito, a redação do artigo 1º do projeto de lei deve retornar ao texto da Câmara dos Deputados, não por preferência de conteúdo, mas por lesão à disposto em Lei Complementar, especificamente a LC 95/98, que em seu artigo 7º estabelece que:

*Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;  
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;  
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma*



*lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

O conflito entre lei complementar e lei ordinária, já no primeiro artigo do texto, se choca diretamente com determinação constitucional, a qual prefere o trato da lei complementar sobre as regras de redação das leis, gerando a inconstitucionalidade identificada, assim reconhecida pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA ESPÉCIE NORMATIVA. INVIABILIDADE. ASPECTO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A recorrente alega que houve violação dos mandamentos ínsitos no Código Tributário Nacional no que tange à regulamentação de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, pois sua incidência estaria vinculada a seu efetivo exercício, sendo inadmitida nos casos em que é apenas potencial.

2. Ocorre que o confronto entre a Lei complementar e a Lei ordinária proposto pela recorrente não pode ser solucionado na estreita via do Recurso Especial, por envolver a competência de cada espécie normativa disciplinada pela própria Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1192220/RJ. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup> T, v.u., publ. DJe 10/05/2011)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. ART. 77 DO CTN. REPETIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO CTN. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA (INSTITUIDORA DA TAXA) É CONFLITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 828779/RJ. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1<sup>a</sup> T., v.u., publ. DJe 19/04/2011)

A redação aprovada na Câmara dos Deputados atende ao regime jurídico de redação das leis, a que foi introduzida pela MP 571 não, pois substitui o viés objetivo pelo subjetivo, inserindo princípios em substituição às determinações de procedimentos e cuidados da flora, de forma estruturada tecnicamente. Sobre situação similar à presente, leciona o eminentíssimo HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

*Legislar com excesso de cláusulas gerais e por meio de "chavões" que nada dizem (mas que tudo permitem seja dito em seu nome) representa uma verdadeira traição ao ideário do Estado Democrático de Direito. Se este se caracteriza pela defesa dos indivíduos e seus direitos por meio de uma necessária separação*



entre funções atribuídas aos diversos órgãos encarregados do exercício dos poderes inerentes à soberania estatal, só se pode divisar governo autoritário e ditatorial quando um mesmo órgão acumula as funções de legislar e aplicar a lei por ele mesmo criada. (...)

Se, com leis formuladas axiologicamente e traduzidas excessivamente em cláusulas gerais e normas vagas, caberá ao juiz de fato definir o sentido e alcance da lei, na verdade só se firmará o teor da norma legal depois que o julgador atribuir-lhe o resultado que entender de conferir. A lei, na realidade, só existirá como preceito depois que o juiz completar a normatização apenas iniciada pelo legislador. O jurisdicionado somente virá a conhecer a regra de cuja violação é acusado depois de julgado pela sentença. Isto representa, em termos crus, uma verdadeira eficácia retroativa para a norma. Se ela só se fez completa e inteligível após o julgamento do fato, a consequência é que a norma tal como foi aplicada não existia ao tempo da ocorrência do mesmo fato. Ou, pelo menos, o seu destinatário somente a pode conhecer, em toda extensão, depois da sentença.

Para que essa injustiça não seja cometida é indispensável que a norma não seja excessivamente em branco, nem seja imprevisível quanto ao modo e aos limites de preenchimento de sua previsão genérica. Pode-se legislar deixando margem de flexibilidade para adaptar-se às particularidades do caso concreto. Mas, em nome da legalidade e da segurança jurídica com a qual se acha visceralmente comprometida é imperioso que o legislador, ao empregar a flexibilidade da cláusula geral, indique de maneira clara e precisa os padrões e os limites da atividade complementar do juiz. Vale dizer, a cláusula geral, só é legítima e democrática quando o legislador indica os parâmetros em que, na aplicação, terá de apoiar-se e quais limites dentro dos quais a norma admitirá flexibilização. Em outros termos, a lei terá de proporcionar às pessoas destinatárias de seu preceito o conhecimento e a compreensão do seu teor e dos seus limites.

(A ONDA REFORMISTA DO DIREITO POSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - Humberto Theodoro Júnior. Publicada no Juris Síntese nº 72 - JUL/AGO de 2008)

A redação da MP 571 não trata do objeto e âmbito de aplicação, o que conflita sobremaneira com o princípio constitucional da segurança jurídica, devendo, pois, ser rejeitada, com o retorno da redação do artigo 1º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

  
VALDIR COLATTO  
Deputado Federal (PMDB/SC)

